



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSOS

REF.: CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 001/2011/SENF-SEFAZ

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO, neste ato representado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, designada pela PORTARIA CONJUNTA Nº 005/2011 – SENF - SEFAZ, de 06 de maio de 2011, publicada no D.O.E. do dia 18 de maio de 2011 vem, em razão de interposição de Recursos impetrados pelas empresas CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e SISAN ENGENHARIA LTDA, ambas já qualificadas no processo de licitação da Concorrência Pública Nacional nº 001/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ), em face da decisão de habilitação proferida no dia 21 de julho de 2011, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise dos Recursos administrativos impetrados pelas empresas CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e SISAN ENGENHARIA LTDA IMPUGNAÇÃO em face de decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida na CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL, cujo objeto do LOTE 01: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTRUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DO EDIFÍCIO QUE ABRIGARÁ A ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E OUTRAS UNIDADES DA SEFAZ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO ANEXO I DO EDITAL, e LOTE 02: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO ANEXO I DO EDITAL, expedida em 21 de julho de 2011, que considerou HABILITADAS PARA O LOTE 01 as empresas: 1) CONSTRUTORA PANAMERICANA LTDA, 2) AROEIRA CONSTRUÇÕES LTDA e 3) CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e INABILITADA para o LOTE 01 a empresa: **1) SISAN ENGENHARIA LTDA.**

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos presentes recursos:

A empresa CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, protocolou nesta Gerência de Processos de Aquisições as razões de seu recurso em 27/07/2011 e a empresa SISAN ENGENHARIA LTDA, por sua vez, protocolou os seus memoriais em 29/07/2011, portanto ambas em conformidade com o item 19 do edital:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

“19.1. Em qualquer fase desta licitação caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão;”

19.2.1. Os recursos deverão ser protocolizados na sala da Gerência de Processo de Aquisições – GPAQ/SENF, Comissão Permanente de Licitação, localizada na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 3.415, Complexo III, Bloco A, Térreo, Cuiabá/MT, sob pena de não conhecimento;”

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo das empresas insurgentes, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pelas Recorrentes.

Cabe ressaltar que findo o prazo para interposição de recursos, foi aberto o prazo de mais 05 (cinco) dias, em conformidade com o item 19.3 do edital, para que as empresas recorridas pudessem apresentar as respectivas contra-razões, o que foi observado pelas empresas: **CONSTRUTORA PANAMERICANA LTDA e AROEIRA CONSTRUÇÕES LTDA**, que apresentaram as suas considerações em 02/08/2011 e 03/08/2011, respectivamente.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL

Insurge-se a empresa **CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL** contra a decisão que habilitou as empresas que **CONSTRUTORA PANAMERICANA LTDA e AROEIRA CONSTRUÇÕES LTDA** por não estarem de acordo com as condições de habilitação exigidas no edital, baseando-se nos fundamentos a seguir sintetizados:

III. I. - EMPRESA AROEIRA CONSTRUÇÕES LTDA:

- a) **Ausência de assinatura do responsável técnico do órgão contratante no atestado de Capacidade Técnica emitido pela MT – Gás:** alega que o atestado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

técnico apresentado pela empresa Aroeira Construções Ltda não contém assinatura de responsável técnico do órgão contratante no documento emitido pela MT Gás, tendo em vista que o mesmo foi assinado somente pelo seu Diretor Comercial e que a falta de assinatura de um engenheiro devidamente registrado perante o CREA, invalida o documento. Cita como fundamento legal o art. 5º da Resolução nº 425/98, o qual versa sobre a responsabilidade da empresa pelo registro de ART perante o CREA;

- b) **Ausência de registro na DRT da ficha de registro de empregado referente ao Engenheiro Adriano Soares:** alega que a ausência do registro na DRT do referido documento afronta o item 7.5.2.1. alínea “a” do edital e art. 30 da Lei nº 8.666/93;
- c) **Balanco Contábil sem a chancela da Junta Comercial do Estado:** alega que a ausência de chancela da Junta comercial invalida o balanço contábil apresentado pela empresa, bem como contraria os itens 7.4.2.2, alínea “b” do edital e art. 31 da Lei 8.666/93.

III.II – EMPRESA CONSTRUTORA PANAMERICANALTD:

- a) **Ausência de Registro na DRT da ficha de Registro de empregado referente ao Engenheiro Laelco Cavalcanti:** alega que a ausência do registro na DRT do referido documento afronta o item 7.5.2.1. alínea “a” do edital e art. 30 da Lei nº 8.666/93; e que o citado profissional possui somente recolhimento de encargos sociais e FGTS por parte da empresa Concremax, conforme se comprova pelo extrato de recolhimento anexo ao recurso;
- b) **Em virtude da falta de registro da ficha de empregado na DRT do engenheiro Laelço Cavalcanti, ilegalidade do atestado técnico emitido em nome do citado profissional e da empresa Concremax:** aduz que inexistente qualquer recolhimento de encargos sociais e FGTS relativo ao engenheiro Laelco Cavalcanti, o que impossibilita a sua condição de empregado da empresa e invalida o atestado de capacidade técnica emitido em seu nome;
- c) **Balanco Comercial sem a chancela da Junta Comercial (apenas na abertura do livro fiscal):** alega que a ausência de chancela da Junta comercial invalida o balanço contábil apresentado pela empresa, bem como contraria os itens 7.4.2.2, alínea “b” do edital e art. 31 da Lei 8.666/93.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

Por derradeiro, solicita ao final que sejam acolhidas as razões de recurso para que sejam inabilitadas as empresas AROEIRA CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA PANAMERICANA LTDA.

IV - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA SISAN ENGENHARIA LTDA

Recorre a empresa SISAN ENGENHARIA LTDA a fim de reverter a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação que a considerou **INABILITADA**, alegando para fins de direito, as razões abaixo sintetizadas:

- a) **Suposta afronta ao item 7.5.1.1, “b” do Edital:** a recorrente alega que cumpriu a exigência do item 7.5.1.1. “b” do Edital, no momento em que apresentou a certidão de registro expedida pelo CREA referente ao atestado nº 385/2008 emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral, o qual atesta que a empresa executou no Prédio “Casa da Democracia”, entre outros, os serviços de rede lógica do tipo estruturada em nome do responsável técnico Clesio Apolônio. Alega ainda que a recorrente executou serviços de rede de cabeamento estruturado com metragem de cabos de área de 3.500 metros, o que seguramente atesta um número muito superior ao mínimo de 100 pontos lógicos exigidos no edital, sendo que a única omissão do atestado diz respeito à quantidade de pontos lógicos instalados na rede de cabeamento o que poderia ter sido sanado caso a comissão efetuasse diligências junto à entidade emitente do atestado;
- b) **Inabilitação por suposta afronta ao item 7.4.2.2. “b” do edital:** aduz que o balanço patrimonial apresentado contém todos os dados do livro diário, bem como traz todas as informações do movimento da empresa do exercício financeiro antecedente, sendo documento hábil a demonstrar a saúde econômico-financeira da empresa para assumir a responsabilidade pelo objeto da contratação, e que o art. 31 da lei nº 8666/93 não menciona nada a respeito da exigência dos termos de abertura e encerramento para comprovar a capacidade econômica-financeira dos licitantes. Afirma ainda que caso pairassem dúvidas sobre o balanço patrimonial, a Comissão deveria ter efetuado diligências a fim de comprovar os dados nele existentes, assim como



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

foi feito ante o atestado apresentado pela empresa Conenge, participante do certame.

- c) **Da suposta afronta ao item 7.5.1.2 do Edital:** afirma que a Recorrente não descumpriu o item 7.5.1.2 do edital que exige a apresentação do Certificado de Qualificação da empresa no PBQP-H, nível “A”, e que o certificado foi entregue juntamente com os demais documentos de habilitação, tendo sido apresentado em sua forma eletrônica, e que a inabilitação do documento por ausência do documento original ou cópia autenticada não é cabível já que os certificados emitidos pela empresa Brasil Sistemas de Gestão – BSI são emitidos eletronicamente para garantir a segurança e rapidez no envio, conforme consta na declaração datada de 22/07/2011 emitida pelo Sr. Gustavo Issao Sato – Revisor Técnico da BSI Brasil. Alega ainda que esta Comissão poderia ter diligenciado junto à empresa certificadora para atestar a veracidade do atestado.

V – DAS CONTRA RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA AROEIRA CONSTRUÇÕES LTDA

Instada a se manifestar quanto às razões elencadas pela empresa CONENGE em sua peça recursal que contestam a decisão de habilitação da empresa AROEIRA CONSTRUÇÕES LTDA, esta apresentou tempestivamente as suas contra-razões, a seguir sintetizadas:

- a) **Validade do atestado emitido pela empresa MT-GÁS:** Alega que não há o que contestar quanto à validade do referido atestado, posto que firmado por diretor competente daquele órgão, e regularmente validado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso, órgão máximo de fiscalização de engenharia no Estado;
- b) **Ausência de Registro na DRT da ficha de registro de empregado do Eng. Adriano Soares:** alega que na documentação de habilitação, consta como prova do vínculo empregatício com o aludido profissional, a cópia autenticada da carteira de trabalho, cumprindo assim, o item 7.5.2.1 alíneas “a” e “a.1” do edital.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

- c) **Ausência da chancela da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso no Balanço Contábil:** afirma que o Balanço Patrimonial está com a chancela da Junta Comercial do Estado, pois o mesmo já consta no livro de abertura, ressaltando que a Jucemat aplica a sua chancela em algumas folhas do balanço e não em todas as folhas como deseja o recorrente, atendendo, desta maneira o item 7.4.2, alíneas “a, b e c” do edital.

Ao final solicita que seja indeferido o Recurso apresentado pela Empresa CONENGE, para que seja mantida a habilitação da empresa AROEIRA CONSTRUÇÕES.

VI – DAS CONTRA RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CONSTRUTORA PANAMERICANA

Igualmente intimada a se manifestar sobre questionamentos levantados pela empresa CONENGE em face da decisão que habilitou a empresa CONSTRUTORA PANAMERICANA, esta encaminhou tempestivamente as suas contra-razões, sintetizadas a seguir:

- a) **Ausência de Registro na DRT da Ficha de Registro de Empregado referente ao engenheiro Laelço Cavalcanti:** alega que a comprovação do vínculo do referido profissional com a empresa licitante se deu pela apresentação da cópia autenticada da carteira de trabalho e previdência social devidamente assinada, a qual foi acompanhada pela ficha de registro de empregado, cumprindo assim o que determina o item 7.5.2.1 do edital. Na oportunidade, e para dirimir quaisquer dúvidas que possam pairar sobre o vínculo do profissional com a Contrutora Panamericana, a recorrida solicitou a juntada dos comprovantes de recolhimento do FGTS e encargos sociais, anexo aos memoriais de contra-razão.
- b) **Sobre o argumento de invalidade do atestado de capacidade técnica emitido em nome do referido profissional:** a empresa recorrida alega que uma vez elidida a questão do vínculo profissional do engenheiro Laelço Cavalcanti, não há qualquer irregularidade no atestado apresentado, não merecendo maiores argumentações sobre a validade do atestado.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

- c) **No que concerne à falta de chancela da JUCEMAT no balanço patrimonial:** a recorrida ressalta que apresentou o balanço patrimonial na forma exigida pelo edital, com a comprovação de registro perante a JUCEMAT, a qual opõe a sua chancela tão somente na abertura do livro fiscal.

Ao final, solicita que seja mantida a decisão de habilitação da empresa Construtora Panamericana.

Sendo assim, passamos a análise e julgamento das peças recursais e das respectivas contra-razões.

VII - DO JULGAMENTO

VII. I – Do recurso impetrado pela empresa CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

A empresa **CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** manifestou suas razões recursais visando a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação que considerou **HABILITADAS PARA O LOTE 01** as empresas: **CONSTRUTORA PANAMERICANA LTDA** e **AROEIRA CONSTRUÇÕES LTDA**, utilizando-se praticamente dos mesmos argumentos para desqualificar a documentação apresentada por ambas as empresas na fase de habilitação quanto aos requisitos de qualificação econômico-financeira, capacitação técnica-operacional e capacidade técnica-profissional.

Oportunizadas às empresas recorridas conhecer das razões recursais levantadas pela CONENGE, as mesmas apresentaram em tempo hábil, as suas contra-razões contestando os argumentos argüidos ponto a ponto.

As razões de recurso da empresa CONENGE bem como as contra-razões apresentadas pelas empresas recorridas AROEIRA e CONSTRUTORA PANAMERICANA foram sintetizadas nos itens III, V e VI, respectivamente desta peça decisória, não cabendo portanto, reproduzi-las novamente.

Passando à análise meritória dos argumentos levantados pela empresa recorrente temos a manifestar o que segue:

a) Ausência de registro na DRT da ficha de registro de empregado referente aos engenheiros Adriano Soares, da empresa Aroeira, e Laelço Cavalcanti da Construtora Panamericana:

A empresa Recorrente contesta a ausência dos referidos documentos das empresas recorridas, baseada numa interpretação errônea do item 7.5.2.1, alínea “a.1” do edital, que estabelece:





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

*“7.5.2.1. Em relação à Capacidade Técnica Profissional, as empresas participantes do **LOTE 01** deverão apresentar:*

***a)** Comprovação de que o RESPONSÁVEL TÉCNICO pertence ao seu quadro permanente de pessoal na data prevista para entrega das propostas, sendo este um profissional **Engenheiro Civil**, devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA);*

***a.1)** Para comprovação de que se trata a alínea “a”, deverá ser apresentado Carteira de Trabalho, Contrato de Trabalho e/ou Ficha de Registro de Empregado (Autenticada pela DRT/MT) que demonstrem a identificação do profissional e/ou Contrato de Prestação de Serviços; em se tratando de dirigente da empresa e/ou sócio-proprietário, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da Ata da Assembléia que o investiu no cargo ou do Contrato Social em vigor”*

Alega a recorrente em seus memoriais, que “se a comprovação se der a através da ficha de registro de empregado, **aludido documento deve estar devidamente registrado perante a DRT – Delegacia Regional do Trabalho**” (grifo no original).

Acontece que ambas as empresas recorridas comprovaram os vínculos profissionais com seus respectivos responsáveis técnicos através de cópia autenticada da Carteira de Trabalho, inserindo como prova adicional, a ficha de registro de empregado. Ora, a simples apresentação das cópias autenticadas das CTPS dos profissionais já seria suficiente para suprir a exigência do edital, uma vez que se tratam de documentos alternativos e não cumulativos, ou seja, qualquer um dos três documentos (carteira de trabalho, contrato de trabalho ou ficha de registro de empregados) seria admissível para comprovar o vínculo, portanto, não há nada que desqualifique as fichas de registro de empregados apresentadas, ainda que não registradas perante a DRT.

A recorrente alega ainda que o engenheiro Laelço Cavalcanti da empresa Construtora Panamericana possui somente recolhimento de encargos sociais e FGTS por parte da empresa Concremax, juntando em anexo à sua peça recursal um extrato de lançamento de conta vinculada que comprova recolhimentos de encargos sociais do referido profissional pela empresa Concremax.

A empresa Construtora Panamericana, por sua vez, para comprovar a contratação do citado profissional nos quadros da empresa, solicitou a juntada de cópias do espelho da folha mensal de pagamentos referente aos meses de junho e julho de 2011, bem como cópias do arquivo GFIP/SEFIP das competências 04/2011, 05/2011 e 06/2011 onde consta registrado o nome do engenheiro Laelço Cavalcanti como funcionário da empresa.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

Ora, sem adentrar no mérito da idoneidade dos documentos apresentados e baseados no princípio da boa fé, temos que para os fins almejados no processo licitatório, a documentação de capacidade técnico-profissional apresentada pela empresa Construtora Panamericana foi suficiente para demonstrar o vínculo profissional com a empresa, não havendo razão para desqualificá-la neste quesito.

Isto porque no processo licitatório não deve haver um apego demasiado ao formalismo e rigorismo, devendo as exigências legais ser interpretadas sempre em favor da ampliação da disputa entre os interessados. A jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União sustenta este entendimento, senão vejamos:

“Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas a garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto”. Acórdão 1417/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

No mesmo sentido, transcreve-se a seguir trechos do Acórdão 2.297/05 - PL, onde é abordado esse assunto:

“(…)

11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-lo diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.”

Diante dos entendimentos retro citados, fica patente que não assiste razão à recorrente no sentido pretender invalidar a documentação comprobatória de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos das empresas recorridas, posto que atendem ao edital, à lei n. 8666/93 e jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União.

b) Em razão da ausência de registro na DRT da ficha de registro de empregado referente ao engenheiro Laelço Cavalcanti da Construtora Panamericana, ilegalidade do atestado técnico emitido em nome do citado profissional e da empresa Concremax

Considerando que esta Comissão Permanente de Licitação não encontrou nenhuma razão que levasse à invalidação ou desconsideração dos documentos que comprovam o vínculo profissional do engenheiro Laelço Cavalcanti com a empresa Construtora Panamericana, caem por terra os argumentos da Recorrente que pretendem afastar a validade do atestado de capacidade técnica emitido em favor do referido profissional, não cabendo maiores embates a este respeito.

c) Ausência de assinatura do responsável técnico do órgão contratante no atestado de capacidade técnica emitido pelo MT Gás em favor da empresa Aroeira Construções

A empresa Recorrente alega que o aludido atestado foi assinado somente pelo Diretor Comercial da MT Gás, “*não tendo qualquer validade jurídica, pois para a certificação e validação de qualquer atestado técnico é indispensável que um engenheiro devidamente registrado perante o CREA chancela aludido documento face à prerrogativa profissional*”.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

Para basear legalmente a sua argumentação, a empresa vale-se dos arts. 4º e 5º da Resolução n. 425/98 do CONFEA, que nada dispõem a respeito de atestado de capacidade técnica ou de responsabilidade privativa de profissional registrado na assinatura de documentos técnicos, mas apenas normatizam sobre o registro de ART perante o CREA.

Aliás, a citada Resolução encontra-se destituída de validade jurídica, posto que foi revogada pela Resolução n. 1025 de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. Esta normativa dispõe em seus arts. 57 e seguintes sobre o registro de atestados de capacidade técnica perante o CREA, conforme se transcreve abaixo:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

*§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e **que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.***

...

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

*§ 1º O requerimento **será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.***

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação”.

Pela leitura dos dispositivos legais supra citados, depreende-se que o sistema CONFEA/CREA é bastante rigoroso na instrução de processos que visem a emissão de certidões de sua responsabilidade. Desta maneira, sucede que, se um atestado apresentado para fins de habilitação está



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

devidamente registrado perante o CREA, significa que passou por todo um processo de verificação da exatidão e validação de suas informações.

Destarte, em que pese a alegação da Recorrente de que o atestado emitido pelo MT Gás deveria estar assinado por um profissional devidamente credenciado pelo CREA, em conformidade com o que dispõe o transcrito art. 58 da resolução nº 1025/2009/CONFEA, concluímos que, se apesar desta omissão o atestado foi devidamente registrado, é porque em algum momento da instrução processual, tal lacuna foi sanada, caso contrário, o CREA indeferiria a solicitação de registro.

Para efeitos de habilitação, basta que o atestado de capacidade técnica esteja devidamente registrado perante o CREA, o qual detém a competência exclusiva para validar este tipo de documento, e uma vez cumprida esta exigência, como de fato o foi pela empresa AROEIRA, não se reputa válido qualquer questionamento acerca de sua validade jurídica, e por via de consequência não se acolhem as razões apresentadas pela Recorrente neste quesito.

**d) Da ausência de chancela da JUCEMAT no Balanço Contábil das empresas
AROEIRA e CONSTRUTORA PANAMERICANA**

A Recorrente afirma que ambos os balanços *“somente possuem a chancela no termo de abertura, o que invalida o balanço social, deixando de cumprir o estatuído no item 7.4.2.2., alínea b do edital... Dessa forma, aludidas empresas devem ser imediatamente inabilitadas, pois não cumpriram as exigências editalícias e legais que regem a matéria.”*

Preliminarmente cabe ressaltar que, se ao examinar a documentação de qualificação econômico-financeira das licitantes a Comissão Permanente de Licitação da SEFAZ procedesse com o rigorismo desarrazoado que a Recorrente requer, nem mesmo ela mesmo escaparia à inabilitação, posto que o seu balanço contábil possui a mesma irregularidade que aponta nas demais: ausência de chancela no termo de encerramento do livro diário.

Ora, numa simples análise dos demonstrativos contábeis apresentados pelas empresas habilitadas CONENGE, AROEIRA e CONSTRUTORA PANAMERICANA, observa-se que foram apresentados identicamente da mesma maneira: a chancela da Junta Comercial do Estado está aposta somente no termo de abertura e no balanço patrimonial, e ausente nos termos de encerramento das três empresas, o que deixa patente a prática registral da Jucemat, de não autenticar todos os demonstrativos contábeis.

Caso tal omissão fosse levada a termo por esta Comissão, não sobraria nenhum licitante para a disputa pela melhor proposta. É por isso que os princípios que regem o procedimento licitatório, como o da vinculação ao edital tão aclamado pela recorrente para eliminar do certame as empresas Aroeira e Construtora Panamericana, deve ser sopesado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

Com efeitos, graças a estes princípios, é que se pode dar aplicabilidade à letra fria da lei visando à sua justa execução. De fato, o instrumento convocatório estabelece em seu item 7.4.2.2. alínea 'b' que no caso de sociedades por cota de responsabilidade limitada são considerados como aceitos na forma da lei, o balanço patrimonial registrado na junta comercial acompanhado por fotocópia dos termos de abertura e encerramento do livro diário devidamente autenticado pela Junta Comercial.

Por outro lado, pelos próprios demonstrativos contábeis das empresas habilitadas infere-se que a Junta Comercial não tem por prática autenticar todas as páginas do livro diário, o que ficou plenamente demonstrado pela ausência de sua chancela nos termos de encerramento das três empresas. Apegar-se à norma estrita do edital ensejaria a inabilitação das três empresas, levando ao fracasso da licitação, mas neste momento há de se avaliar a verdadeira finalidade perseguida pela Administração na realização de um certame desta envergadura.

Há de se ponderar todo o dispêndio de recursos, tempo e capital humano necessário para a realização de uma licitação, e neste intuito, todos os atos possíveis devem ser aproveitados em nome da economia processual e dos princípios da eficácia e eficiência que regem a Administração Pública.

Para arrematar o assunto, socorremo-nos das valiosas lições do Mestre Marçal Justen Filho em sua celebrada obra *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, que a esse respeito assevera:

“É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação dos preenchimentos dos requisitos de habilitação. O documento em si mesmo nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem que merecer inquestionável confiabilidade.

Quando o art. 31, inc. I, refere-se à apresentação na forma da lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis, etc). Nem muito menos seria possível exigir que o sujeito comprove o regular registro do livro contábil na Junta comercial ou outro órgão.”

Em síntese, no exame da documentação relativa a habilitação econômico-financeiro deve ser observada a boa situação financeira do licitante para execução do objeto do certame, o que ficou patentemente demonstrado pelas três empresas habilitadas no certame, não havendo justificativa para se



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

reformular a decisão de habilitação, razão pela qual mais uma vez deixamos de acolher as alegações da recorrente no que se refere a este item e definitivamente em relação aos demais apontamentos feitos ao longo de sua peça recursal.

VII. II – Do recurso impetrado pela empresa SISAN

A empresa SISAN ENGENHARIA LTDA protocolou as suas razões recursais em 29/07/2011, visando reverter a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a considerou inabilitada para o presente certame.

Aduz em suas razões que as exigências para a comprovação da qualificação técnica e econômico financeira devem ser apenas as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, vedando-se portanto, exigências exageradas e descabidas, concentrando a sua defesa nas razões que levaram à sua inabilitação, quais sejam:

a) Da suposta afronta ao item 7.4.2.2. “b” do Edital

Alega que a Recorrente apresentou o balanço patrimonial na forma exigida pelo edital, entretanto desacompanhado da fotocópia dos temos de abertura e encerramento do livro diário, porém consigna que o balanço patrimonial contém todos os dados e informações do movimento da empresa, apresentando-se como documento cuja validade é indiscutível posto que devidamente registrado na Junta Comercial. Aduz que o balanço apresentado é apto para comprovar a saúde econômico-financeira da recorrente para assumir a responsabilidade da presente contratação não havendo a necessidade de apresentar a fotocópia dos termos de abertura e encerramento.

Alega ainda que os motivos que levaram à sua inabilitação são restritivos e exageradamente formais, tendo em vista que a própria lei de licitações não faz menção de exigência dos aludidos documentos para comprovação da qualificação econômico-financeira.

Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na “forma da lei”. Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

Neste ponto deve-se considerar que a licitante deixou de observar o estatuído no item 7.4.2.2, do edital, que estabelece expressamente a forma como devem ser apresentados os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis, separados inclusive, de acordo com o tipo societário que se encontram enquadradas as empresas.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

Conforme foi julgado no recurso impetrado pela empresa Conenge, que questionou a ausência de chancela da Jucemat nos termos de encerramento dos demonstrativos apresentados pelas empresas habilitadas, firmamos o entendimento de que se tratava de falha sanável posto que apesar de não conterem o registro da Junta no termo de encerramento, o mesmo foi devidamente apresentado, atendendo ainda que de forma precária, ao estabelecido pelo edital.

No entanto, tal situação difere da apresentada pela empresa Recorrente SISAN, posto que deixou de apresentar documentos expressamente exigidos no edital para o tipo societário que se enquadra, qual seja, sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Trata-se de omissão relevante, que traz prejuízos aos demais concorrentes que tiveram o zelo e cuidado de preparar a sua documentação de forma a atender as exigências do edital. Aceitar a documentação apresentada pelo Recorrente da forma como está, isto é, contendo omissões de documentos que estavam claramente previstos no instrumento convocatório, significaria ferir de morte o princípio da isonomia, tão aclamado pela Recorrente em sua peça recursal, que exige tratamento igualitário a todos os licitantes.

De mais a mais, nosso entendimento condiz com a interpretação do prof. Marçal Justen Filho a esse dispositivo legal, que em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, leciona:

“Afigura-se descabida a disputa sobre o tema da forma concreta de apresentação dos documentos contábeis, especialmente quando isso se traduza em problema gerado pela omissão do ato convocatório. Veja-se que a primeira fórmula para evitar disputas é o edital indicar, de modo claro, a exigência reputada como necessária por parte da Administração. Atender a essa regra evitaria a maior parte dos problemas concretos, eis que o interessado teria ciência prévia da concepção visualizada como correta por parte da Administração”.

Destarte, uma vez estabelecida pelo edital a maneira como os demonstrativos contábeis devem ser apresentados para fins de habilitação econômico-financeira, não se encontra justificativa plausível para considerar satisfatória a documentação apresentada com omissões de documentos que deveriam nele constar, e que aliás, é documentação obrigatória que as empresas devem manter em seus arquivos financeiros, não configurando exigência desarrazoada.

Diante de todos os argumentos trazidos à baila, e por respeito aos demais licitantes não encontramos razão para reformar a decisão de inabilitação no que concerne a este ponto.

b) Da suposta afronta ao item 7.5.1.2





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

Alega a recorrente que o referido item foi devidamente cumprido pela apresentação do certificado de qualificação da empresa no PBQP-H nível “A” emitido por organismo credenciado de certificação, e que não foi aceito pela Comissão de Licitação por não ter sido apresentado em seu original ou cópia autenticada. Argumenta que os certificados emitidos pela empresa Brasil Sistemas de Gestão – BSI são emitidos eletronicamente para garantir segurança e rapidez de envio, conforme declaração da empresa juntada aos autos na peça recursal, portanto, o documento deve ser considerado como se original fosse. Por fim, aduz que se ainda pairassem dúvidas sobre a autenticidade do documento, caberia a esta Comissão proceder a uma simples diligência para verificar se atestado juntado condiz com a realidade.

Pois bem, o item 21.16 faculta à Comissão Permanente de Licitação em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Baseado neste dispositivo e considerando o princípio da isonomia, aprova a esta Comissão realizar diligência junto ao site da empresa Brasil Sistemas de Gestão – BSI para comprovar a autenticidade do documento apresentado.

Antes porém, verificamos junto ao Ministério das Cidades se a referida empresa, estava devidamente credenciada junto ao INMETRO e autorizada pela Comissão Nacional a emitir Certificados Conformidade do SiAC para a certificação PBQP-H, fato que foi confirmado, conforme se depreende da página impressa a partir do sítio “www.cidades.gov.br/pbqp-h/projetos_siacy_certificadores.php” juntada a esta peça decisória.

Desta maneira, ao acessar o site da página da BSI Brasil, para confirmar se os certificados ficam disponíveis no site para ‘download’, verificamos que tal informação procede, tanto é que ao inserir o número do certificado no campo adequado, é disponibilizada uma página que atesta a autenticidade e validade do atestado, conforme se atesta da página impressa anexa a esta decisão.

Neste escopo, acolhemos a pretensão da empresa Recorrente, no sentido de reconsiderar a decisão que desconsiderou a validade do atestado, para confirmar a autenticidade do documento como se fosse apresentado em seu original.

c) Da suposta afronta ao item 7.5.1.1. “b” do Edital

Afirma que a recorrente, em cumprimento ao item 7.5.1.1 “b” do edital apresentou a certidão de registro expedida pelo CREA/MT referente ao atestado nº 358/2008 emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral que atesta a execução dos serviços de construção do Prédio “Casa da Democracia” que dentre outros serviços, abrangeu os serviços de rede lógica do tipo estruturada.

Alega que a recorrente executou serviços de rede de cabeamento estruturado com metragem de área de 3.500 metros “*o que seguramente atesta um número muito superior ao mínimo de 100*”



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

pontos lógicos exigidos no edital” e que “a única omissão presente na certidão diz respeito à quantidade de pontos lógicos instalados na rede de cabeamento estruturado... A omissão na quantidade de pontos instalados pela recorrente na obra constante na certidão assume caráter meramente formal ...”

Argumenta ainda que a referida omissão poderia ser suprida por simples diligência permitida no item 8.8 do edital e art. 43 da lei nº 8.666/93, assim como foi feito em relação aos atestados apresentados pelas licitantes Construtora Panamericana e Conenge Construção Civil.

Preliminarmente cabe ressaltar que na Sessão de recebimento dos envelopes de habilitação, a empresa recorrente apresentou dois atestados para comprovar a sua capacidade técnica: o primeiro atestado era **parcial**, e se referia à execução dos serviços do prédio “Casa da Democracia” (Tribunal Regional Eleitoral), demonstrando a execução da obra física e mencionando de forma vaga, a execução de rede lógica do tipo estruturada, tanto é que na planilha demonstrativa da execução dos serviços, não consta em nenhum item a execução, e nem a quantia de pontos lógicos instalados.

A Comissão entendeu o primeiro atestado pertinente para comprovar os serviços de execução de **Construção de prédio com estrutura de concreto similar ao do objeto, compreendendo, no mínimo, térreo, primeiro e segundo pavimento e Construção de estrutura física de elevador**, conforme exigência do item 7.5.1.1.do edital. Isto porque a própria licitante destacou com caneta marca-texto, os referidos serviços na planilha descritiva que buscava comprovar com aquele atestado, **não constando em nenhum item na planilha os serviços de rede lógica**.

O segundo atestado, emitido pelo Colégio Maxi comprova os serviços de execução de obra física, instalação de posto de transformação, **instalação de rede lógica com 95 pontos** e instalação de elevador, sendo que todos estes itens foram destacados com caneta marca-texto, para comprovar a similitude do objeto com o exigido em nosso edital. Este atestado é que foi considerado pela Comissão para comprovação dos serviços de rede lógica pois os mesmos constam elencados na planilha anexa ao atestado e devidamente quantificados, **não alcançando porém, o mínimo de 100 pontos lógicos** estabelecidos pelo edital, razão que ensejou a inabilitação da recorrente.

A recorrente inconformada com a decisão de inabilitação, pretendendo reverter essa situação, alegou em sua peça recursal que os serviços executados na Casa da Democracia, abrangiam muito mais do que os 100 pontos lógicos exigidos pelo edital, e clamando pelo princípio da isonomia, questionou a conduta da Comissão de Licitação que efetuou diligências para sanar dúvidas em relação aos atestados apresentados pelas empresas Conenge e Panamericana, e não procedeu da mesma maneira em relação ao seu atestado.

Cabe ressaltar que a diligência realizada junto à Secretaria de Meio Ambiente e Tribunal de Justiça foi apenas para constatar se os serviços comprovados pelos atestados de capacidade técnica



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

apresentados pelas empresas Panamericana e Conenge, respectivamente, foram executados de acordo com a forma estipulada pelo edital, qual seja, prédio de 03 pavimentos compreendendo térreo, primeiro e segundo andar. Ou seja, por simples verificação foi constatada a similitude dos serviços prestados com o objeto da licitação.

Por sua vez, não foi feita diligência no atestado apresentado pela SISAN tendo em vista que os serviços de rede lógica não foram mencionados na planilha de execução de serviços anexa ao atestado, portanto nem caberia diligência, e tampouco seria viável que esta Comissão se dirigisse ao citado prédio a fim de contar os pontos lógicos ali existentes, um a um até chegar ao número de 100. Esta Comissão considerou desde o início que o atestado que comprovava a execução desses serviços era somente o emitido pelo Colégio Maxi, e ainda, em menor quantia do que o mínimo exigido pelo edital, e por isso procedeu à inabilitação do recorrente.

No entanto, em atendimento à solicitação da feita pela empresa SISAN em suas razões recursais, esta Comissão entendeu por bem oportunizar, a título de diligências, que a recorrente a apresentasse, no prazo de 24 horas documento comprobatório que demonstrasse a alegada execução dos serviços de rede lógica estruturada em **complementação ao atestado de capacidade técnica parcial** relativo ao prédio Casa da Democracia, conforme cópias das correspondências eletrônicas em anexo.

Desta feita, a empresa SISAN, apresentou dentro do prazo estipulado pela Comissão um segundo atestado de capacidade técnica emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral relativo à execução dos serviços do prédio “Casa da Cidadania” ou seja, a mesma obra, porém constando da planilha de execução de serviços, a execução dos serviços de mais de 300 pontos lógicos. No entanto, o referido documento foi protocolado sem a devida Certidão de Registro de Atestado no CREA, condição intrínseca de validade do documento, conhecida pelos licitantes desde a publicação do edital, conforme previsão do item 7.5.1.1 “b”. Ao constatar esta omissão, a Comissão por mais uma vez, concedeu à Recorrente oportunidade de sanar a referida omissão, estabelecendo que providenciasse até as 18 horas daquele dia, a certidão de registro do atestado, conforme comprova cópia da correspondência eletrônica em anexo.

Ao cabo do prazo, compareceu nesta Gerência, a representante da empresa protocolando um requerimento de juntada de protocolo do pedido de Registro de Atestado perante o CREA, pugnando pelo prazo de até sexta-feira (dia 12/08/2011) para que fosse apresentada a competente certidão, posto que o CREA “não forneceu o registro no prazo estabelecido por esta Comissão”. Ressalte-se que juntamente com o protocolo de entrega foi juntada uma guia de pagamento da taxa da certidão emitida pelo CREA, com **data de vencimento de 13/08/2011**, saltando aos olhos um comprovante de **agendamento de pagamento para o dia 15/08/2011**, ou seja, se a taxa nem foi paga, como podem garantir a emissão do documento na data apazada? E mais ainda, a guia de pagamento estabelece que o documento não pode ser



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

recebido após o vencimento. Desta maneira, como foi o pagamento agendado para o dia 15/08/2011? Até quando pretendem que esta comissão espere por uma providência que a recorrente já estava ciente desde a publicação do edital?

Ora, a solicitação pretendida pela Requerente mostra-se completamente desarrazoada, e não se diga que a empresa não teve tempo hábil para providenciar a documentação, que deveria estar presente nos documentos de habilitação desde a data da entrega dos envelopes, em 20 de julho de 2011. Ressalta-se que a Recorrente, no momento em que lhe foi oportunizada a chance de apresentar um atestado de capacidade técnica complementar ao primeiro atestado, já deveria ter providenciado a certidão de registro no CREA, sem a qual, sabidamente o atestado não seria admitido.

Isso sem mencionar algumas informações obscuras no segundo atestado, por exemplo, foi emitido em 13 de agosto de 2010, ou seja, após a baixa da ART da obra no CREA, ocorrida em 25/07/2008. Ou seja, apesar de tratar-se da mesma obra não se pode afirmar que os serviços se deram dentro do mesmo contrato, ou se houve termo aditivo para a execução dos serviços, posto que se tratam de serviços posteriores à baixa da ART no CREA.

Ademais, não se pode olvidar dos direitos dos demais licitantes em obter uma resposta desta Comissão quanto aos recursos interpostos no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o prazo de apresentação das contra-razões em 11/08/2011.

Portanto, ainda que fosse plausível e razoável o pleito da Requerente, esta Comissão estaria impedida de conceder tal prazo por estar submetida aos prazos legais estabelecidos no art. 109, § 4 da Lei 8.666/93, ficando de plano indeferido o pleito da Recorrente para apresentação da certidão de registro de atestado na data solicitada, 12/08/2011.

VIII – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise dos RECURSOS e das CONTRA-RAZÕES apresentados pelos licitantes, a Presidente da Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

PRELIMINARMENTE, os recursos impetrados contra decisão desta Comissão de Julgamento de Habilitação do LOTE 01 da CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 001/2011/SENF-SEFAZ, formulada pelas empresa: CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e SISAN ENGENHARIA LTDA foram CONHECIDAS, e NO MÉRITO, as argumentações apresentadas pela empresa CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA não demonstraram fatos capazes de convencer a Presidente da Comissão de Licitação, no sentido de rever a sua



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

decisão proferida no julgamento de Habilitação sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO de todas as alegações e MANTENDO-SE A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS: CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CONSTRUTORA PANAMERICANA e AROEIRA CONSTRUÇÕES LTDA.**

Por seu turno, as argumentações apresentadas pela empresa **SISAN ENGENHARIA LTDA** foram acolhidas somente no que se refere à validação de certificação no PBQP-H Nível A emitido pela empresa Brasil Sistemas de Gestão – BSI, no entanto, não foi suficiente para reverter a condição de inabilitação da Recorrente por permanecer o descumprimento aos itens 7.5.1.1, “b” e 7.4.2.2, “b” do edital, mantendo-se a decisão que julgou a empresa **INABILITADA.**

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Diante do exposto, por via de consequência, conheço dos presentes Recursos **para no mérito IMPROVER quanto a TODAS alegações argüidas pela empresa CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, e PROVER PARCIALMENTE quanto às alegações argüidas pela empresa SISAN ENGENHARIA LTDA.**

É como decido.

Cuiabá, 10 de agosto de 2011.

RADIANA KÁSSIA E SILVA CLEMENTE
Presidente da Comissão de Licitação

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

BENEDITO NERY GUARIM STROBEL
Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Fazendário

